



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

www.monsenhorpaulo.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monsenhor Paulo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monsenhor Paulo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 722.541.874/0001-99

Praça Coronel Flávio, 204

Telefone: (35) 3263-1320

Site: www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo

Câmara Municipal de Monsenhor Paulo

CNPJ 01.037.603/0001-20

R. Lourenço Pierroti, 173

Telefone: (35) 3263-1646



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monsenhor Paulo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monsenhorpaulo.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monsenshorpaulo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI 1.748/2022

Estabelece valor de alçada para ajuizamento de execuções fiscais, estabelece procedimentos para protesto extrajudicial, cobrança bancária e cobrança administrativa e da outras providências.

O Povo do Município de Monsenhor Paulo, por seus representantes na Câmara de Vereadores APROVOU e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído valor de alçada para o ajuizamento de ações de Execução Fiscal, sendo vedada a Execução Fiscal de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor de alçada, na importância de 2.000 UFM's (duas mil Unidades Fiscal Municipal).

§1º - Para os fins de que trata o valor de alçada indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições municipais do contribuinte.

§2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado à atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos e acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§3º - O valor de alçada estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica.

Art. 2º - Os débitos inscritos em dívida ativa inferiores a 2.000 UFM's (duas mil Unidades Fiscal Municipal) serão levados a protesto extrajudicial no cartório competente.

Art. 3º - Todos os débitos inscritos em dívida ativa antes do encaminhamento para execução fiscal ou protesto extrajudicial deverão ser cobrados administrativamente.

§ 1º - A cobrança administrativa tem por finalidade viabilizar o acordo entre a Fazenda Pública e o contribuinte/responsável tributário inadimplente para resgatar a dívida existente.

§2º - O procedimento administrativo de cobrança iniciará com a citação através do envio de e-mail ou da carta de cobrança para o contribuinte, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos débitos.

§3º - Se o devedor não for encontrado, após esgotados todos os meios possíveis de sua localização, este deverá ser citado por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

§4º - A citação será expedida, através do envio de correspondência junto com o boleto de pagamento onde

constará o débito, sua natureza, encargos legais pela mora, valor total do débito, o prazo para o pagamento integral ou para o parcelamento.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar meios alternativos de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, tais como cobrança bancária, inscrição do devedor em cadastros de inadimplência e serviço de proteção ao crédito.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

I - estiver prescrito;

II - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

III - inscrito em dívida ativa, for de até 50 (cinquenta) UFM's, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 6º - Revogadas disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins
Prefeita Municipal

LEI Nº 1.750/2022

dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Monsenhor Paulo - CODEMP e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO/MG faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Monsenhor Paulo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Monsenhor Paulo - CODEMP como órgão colegiado de caráter consultivo e de aconselhamento ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Monsenhor Paulo- CODEMP assume a função de organismo de representação do poder público e da sociedade civil na gestão das políticas de desenvolvimento do Município e tem por objetivos:

I. Assessorar, promover, incentivar, direcionar, acompanhar e avaliar as ações de Desenvolvimento Econômico e Sustentável no Município;

II. Sugerir e auxiliar no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos;

III. Articular políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural e regional;

IV. Pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em conformidade com as disposições da legislação estadual e federal;

V. Auxiliar no estabelecimento de diretrizes, padrões e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 3 de 11

projetos na área de atuação.

VI – contribuir na formulação da política municipal para o desenvolvimento econômico;

VII – estimular e apoiar iniciativas de desenvolvimento econômico;

VIII – estimular ações que assegurem a atração e manutenção de empresas no município;

IX – potencializar a utilização de matérias-primas, explorando a capacidade produtiva da agropecuária da região;

X – formular estratégias para viabilizar a expansão da indústria e o melhor aproveitamento da Área Industrial;

XI – incentivar ações visando o fomento à pesquisa, inovação e o desenvolvimento tecnológico em Monsenhor Paulo;

XII – propor políticas de geração de empregos locais;

XIII – estimular programas de fortalecimento da cultura empreendedora, além de ações de educação empreendedora e tecnológica nas escolas;

XIV – atuar na melhoria do ambiente de negócios, em especial às questões relacionadas à desburocratização e simplificação;

XV – apoiar a promoção de fóruns, seminários ou encontros técnicos com foco no desenvolvimento econômico;

XVI – acompanhar a atuação do Executivo Municipal, no que tange às políticas públicas de desenvolvimento econômico;

XVII – opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento econômico e subvenções econômicas;

XVIII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações de desenvolvimento econômico e sobre concessão de isenções e remissões tributárias;

XIX – opinar e examinar pedidos de doação e concessão de uso de áreas localizadas no Município, destinadas a atividades industriais, comerciais e de serviços, bem como outros incentivos e benefícios a serem criados como estratégias para o fortalecimento da economia local.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Monsenhor Paulo- CODEMP é formado por 09 (nove) conselheiros titulares, e em igual número de conselheiros suplentes, sendo representantes da Administração Pública, da área educacional e dos setores produtivos, escolhidos pelo Prefeito Municipal, da seguinte forma:

I – 01 (um) representantes do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo

II – 01 (um) representante na área da educação;

III – 06 (seis) representantes dos setores produtivos (indústria, comércio, serviços, agro e/ou associações técnico-profissionais).

§ 1º. Os Conselheiros escolherão, dentre os representantes, o Presidente e Vice-Presidente, para

mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º. O Presidente e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, somente votarão pareceres e resoluções quando houver empate nas votações pelos demais conselheiros.

Art. 4º Os conselheiros titulares, representantes dos segmentos estabelecidos, terão suplentes respeitado o mesmo seguimento.

§ 1º. O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, podendo ocorrer recondução dos mesmos.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro será de caráter voluntário, sem remuneração, sendo considerada serviço de natureza relevante.

Art. 5º Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão nomeados por meio de Decreto do Poder Executivo, para o mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com os segmentos elencados no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º A escolha dos Conselheiros de livre nomeação do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MONSENHOR PAULO - FMCODEMP

Art. 7º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Monsenhor Paulo- FMCODEMP, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de desenvolvimento do município.

Art. 8º O FMCODEMP constituído por:

I - Dotações do Orçamento Geral do Município;

II - Repasses e transferências de recursos de fundos federais e estaduais;

III - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMCODEMP;

IV - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de desenvolvimento;

V - Contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMCODEMP;

VII - Multas, eventos, receitas diversas e outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 9º O FMCODEMP será gerido pelo Poder Executivo.

Art. 10 O funcionamento e utilização do FMCODEMP fica condicionada à regulamentação via Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O CODEMP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, por convocação do Presidente.

Art. 12 A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município de Monsenhor Paulo poderão destinar os recursos necessários a implantação e funcionamento do CODEMP.

Art. 13 Os servidores Técnico de Nível Superior do Município de Monsenhor Paulo poderão auxiliar os trabalhos do CODEMP, de acordo com suas atribuições.

Art. 14 Caberá aos conselheiros elaborar o Regimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 4 de 11

Interno do CODEMP, podendo criar câmaras técnicas e dispor sobre a estrutura e funcionamento do CODEMP, o qual será homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR 1.749/2022

Dá nova redação a artigos da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, INSERE ITENS NO ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, REVOGA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.520 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 e dá outras providências

Art. 1 - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 28, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 28 - [...]

Parágrafo Único - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 2º - Dá nova redação ao artigo 47, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 47 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 3º - Inclui o parágrafo nono, do art. 50, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 50 - [...]

[...]

§ 9º - Quando as atividades de serviços descritas no Anexo I forem prestadas por instituições financeiras e demais instituições devidamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, o imposto deverá ser calculado na alíquota máxima prevista no art. 117 desta lei.

Art. 4º - Dá nova redação aos incisos I e II, art. 101, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 101 - [...]

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 102, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS - Lista de Serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da LS - Lista de Serviços.

Art. 5º - Dá nova redação ao §1º, do art. 101, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 101 - [...]

[...]

§1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades que se encontram em regime de estimativa.

Art. 6º - Dá nova redação ao art. 116, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 116 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 7º - Dá nova redação ao art. 139, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 139 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento - TFL.

Art. 8º - Dá nova redação ao art. 152 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 152 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 5 de 11

poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS.

Art. 9º - Dá nova redação ao art. 165, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 165 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA.

Art. 10º - Dá nova redação ao art. 178, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 178 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE.

Art. 11 - Dá nova redação ao art. 191, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 191 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual - TFE.

Art. 12 - Dá nova redação ao art. 204, da Lei Complementar 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 204 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular - TFO.

Art. 13 - Dá nova redação ao art. 217, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 217 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFP.

Art. 14 - Dá nova redação ao artigo 232, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 232 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo - TSC.

Art. 15 - Dá nova redação ao artigo 249, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 249 - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM - Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - Dá nova redação ao inciso IV, do art. 327 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 327 [...]

[...]

IV - Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

Art. 17 - Dá nova redação à subseção VI, da seção IV, do Capítulo II, do Título VII da Lei Complementar 1.520 de 29 de setembro de 2017; Dá nova redação ao art. 391, da Lei Complementar 1.520 de 29 de setembro de 2017; Dá nova redação aos incisos I e II, do art. 391 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017; revoga as alíneas "a" a "f" e os itens 1 a 53 da alínea "f", do inciso II, do art. 391, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017; insere os parágrafos 1º a 7º no art. 391, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Subseção VI

Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras

Art. 391 - A Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF:

I - é de uso obrigatório para contribuintes que sejam instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

II - A DESIF consiste num sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

[...]

§1º - A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, que deverá ser apresentada pela instituição financeira por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo previsto no inciso III, do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 6 de 11

caput deste artigo.

§2º - Deverá ser preenchida uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Mobiliário - CAMOB.

§3º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil - BACEN.

§4º - Integrarão a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF:

I - balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas ou não no período, incluindo código de rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II - plano de contas analítico comentado, com o código, a denominação e a descrição da função das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF.

III - a Tabela de Tarifas de serviços da instituição;

IV - questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISSQN;

V - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISSQN;

VI - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISSQN, definidas em regulamento.

§5º - O não envio Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF no prazo definido no inciso III, do *caput* deste artigo, bem como seu preenchimento incompleto acarretará a incidência prevista na alínea "b", do inciso XIII, do art. 438, desta Lei Complementar.

§6º - Estão sujeitas à Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF as pessoas jurídicas referidas no inciso I, do "caput" deste artigo, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços seja promovida em território distinto de onde os serviços são prestados.

§7º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a presente Lei Complementar o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

Art. 18 - Insere os incisos XV e XVI, ao art. 438, da Lei Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, altera a redação e dá nova numeração de "§1º" ao parágrafo único do art. 438, da Lei Complementar Municipal 1.520, de 29 de setembro de 2017, insere o §2º, ao artigo 438, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 438 - [...]

[...]

XV - Em relação a documentos ou informações de interesse do Fisco em ação fiscal:

a) de 400 UFGs, por documento não entregue, entregue parcialmente ou informações não prestadas, quando o contribuinte, solicitado mediante Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou Termo de Intimação - TI, deixar de entregar documentos ou informações de interesse do fisco, ou entregá-los parcialmente, na forma e prazos regulamentares.

XVI - Em relação ao embaraço à fiscalização:

b) de 500 UFGs, quando o contribuinte promover embaraço à fiscalização, criando obstáculos ao exercício da função fiscalizadora.

§1º - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 30% (trinta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, exceto se instituição financeira e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou torre de telefonia móvel de celular, caso em que não haverá redução.

§2º - O valor da penalidade será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) quando o contribuinte infracionado for instituição financeira e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN ou torre de telefonia móvel de celular.

Art. 19 - Insere os parágrafos 1º a 4º ao art. 484 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 484 - [...]

§1º - O vencimento do débito decorrente da aplicação do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI é de 30 (trinta) dias contados da ciência do sujeito passivo.

§2º - O prazo para atendimento do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF e do Termo de Intimação - TI em ação fiscal serão de 10 (dez) dias, contados da ciência do sujeito passivo, podendo ser prorrogado mediante solicitação do contribuinte antes do vencimento do mesmo, condicionado a análise e despacho da autoridade fiscal.

§3º - Iniciado o procedimento fiscal, serão de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período o prazo para término do levantamento homologatório ou da ação fiscal, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

§4º - Os documentos solicitados através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou Termo de Intimação - TI, desde que assim solicitados, deverão ser entregues ao Fisco em formato eletrônico editável, em arquivos padrão ".xls", ".xlsx", ".doc", ".docx", ".txt", ".odt", ".odf".

§5º - A entrega dos arquivos deverá ser no domicílio tributário eletrônico ou, na falta deste, para uma conta email oficial previamente designada no Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, ou Termo de Intimação TI, com a autoridade fiscal comprovando recebimento.

Art. 20 - Insere a Seção XII, ao Capítulo I, do Título VIII,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 7 de 11

insere art. 484-A à Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Seção XII

Fiscalização Orientadora e Preventiva

Art. 484-A - A autoridade fiscal poderá, a título de Fiscalização Orientadora e preventiva, mediante intimação, sem caracterizar início do procedimento fiscal e sem a perda da espontaneidade do sujeito passivo.

I - solicitar esclarecimento sobre indícios de inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, obtidos em curso de ação auxiliar de monitoramento a partir de cruzamento de informações ou outros meios de que disponha;

II - orientar o sujeito passivo a tomar as providências necessárias para corrigir inconsistências no cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória cujo indício tenha sido constatado no curso de ação auxiliar de acompanhamento.

§1º - Considera-se ação auxiliar.

I - de monitoramento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de dados econômico fiscais apresentados ao Fisco, sem que haja solicitação de novas informações;

II - de acompanhamento, a observação e a avaliação do comportamento fiscal-tributário do sujeito passivo, mediante controle corrente do cumprimento de obrigações a partir da análise de informações solicitadas pelo Fisco para esse fim ou obtidas mediante visita in loco, verificação de documentos e registros por amostragem, levantamento de indícios ou processamento e análise de dados e indicadores.

§2º - A regularização levada a efeito pelo sujeito passivo antes de eventual início de procedimento fiscal de constituição de crédito tributário se sujeita à atualização monetária e juros de mora legais e, quanto à multa, quando for o caso, somente àquela de caráter moratório prevista em lei.

Art. 21 - Os incisos III, IV, V e VI do art. 488, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 488 - [...]

[...]

III - Serão de 10 (dez) dias para:

a) Apresentação de defesa

b) Pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão

c) Interposição de recurso voluntário ou de ofício

d) Conclusão de diligência ou esclarecimento

IV - Serão de 15 (quinze) dias para:

a) Elaboração de contestação

V - Serão de 30 (trinta) dias para:

a) Resposta à consulta

VI - não estando fixados, serão de 10 (dez) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor.

Art. 22 - Fica revogado o inciso III, do art. 503, da Lei da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017.

Art. 23 - Altera a numeração dos parágrafos do art. 519 da Lei Complementar 1.520 de 29 de setembro de 2017, para que o parágrafo único passe a ser parágrafo primeiro e insere o parágrafo segundo do art. 519 da Lei Complementar 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 519 - [...]

§1º - (sem alteração de redação do antigo parágrafo único) [...]

§2º - Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Art. 24 - Ficam revogados os artigos 520, art. 521, art. 522, art. 523 "caput", incisos I e II do art. 523, art. 524, art. 525, e parágrafo único do art. 525 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017.

Art. 25 - Dá nova redação ao inciso II, do art. 527 da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 527 - [...]

[...]

II - de segunda instância.

Art. 26 - Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso II, e o inciso III do art. 527 da Lei Complementar 1.520 de 29 de setembro de 2017.

Art. 27 - Dá nova redação ao item 1, da alínea "b", do inciso I, do art. 540, da Lei Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017 e revoga o item 2, da alínea "b", do inciso I, do art. 540, da Lei Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

Art. 540 - [...]

I - [...]

b) [...]

1 - 3 (três) servidores, preferencialmente de Nível Superior.

Art. 28 - Inclui o artigo 579-A, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017:

579-A - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico a ser disponibilizado pelo Município de Monsenhor Paulo, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

§1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o caput observará o seguinte.

I - as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema Município de Monsenhor Paulo, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 8 de 11

II - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º, deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§3º - O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação prevista na legislação municipal.

Art. 29 - Insere o item 11.05 no Anexo I - Lista de Serviços:

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	Alíquota
Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza:	5%

Art. 30 - Revogadas disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos 3º e 29, que somente produzirão efeitos no próximo exercício financeiro e deverão respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins
Prefeita Municipal

Decretos

Decreto nº 88 de 14 de outubro de 2022

Altera o Decreto nº 40/2022 que instituiu o banco de horas da da Administração Pública Municipal e estabelece outras providências.

A Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o §2º veda o pagamento de mais de 02 horas extraordinárias diárias, salvo casos excepcionais;

D E C R E T A :

Art. 1º - O caput do art. 2º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º - As horas extraordinárias serão computadas em banco de horas e poderão ser compensadas posteriormente com folgas ou pagas, a critério da Administração Pública.”

Art. 2º - Os incisos I e II do art. 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º.....
.....

(...)

I - Não poderá ultrapassar 02 (duas) horas extraordinárias diárias, nos dias normais de expediente do servidor;

II - Excepcionalmente, quando o servidor for convocado para trabalho extraordinário em dia fora de seu expediente normal de trabalho, poderá ser pago o valor total das horas extraordinárias realizadas, desde que não haja horas negativas a serem compensadas.”

Art. 3º - Os §1º e 2º do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º.....
(...)

§1º A hora extraordinária realizada entre 06 hs e 22 horas será compensada com uma hora em banco de horas ou com acréscimo de 50% do valor;

§2º A hora extraordinária realizada entre 22 horas até 06 horas e aos finais de semana ou dias em que não haja expediente, será compensada com duas horas em banco de horas ou com acréscimo de 100% do valor.”

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 14 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 92 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

**CANCELA CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
E FISCAIS CUJA COBRANÇA OU
EXECUÇÃO É ANTIECONÔMICA**

Letícia Aparecida Belato Martins, Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, em especial pelo art. 45, VII, da Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 45, inc. XI e art. 64, I;

Considerando a competência da Prefeita para, mediante despacho fundamentado, cancelar



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 9 de 11

administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, a cobrança ou execução for antieconômica, nos termos do art. 637, inc.III, alínea “c” da Lei Complementar Municipal 1.520 de 2017, combinado com art. 5º, inc. III da Lei Municipal 1.748 de 2022

Considerando que todos a soma dos débitos consolidada dos contribuintes listados são inferiores a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais Municipal), cumprindo o que prescreve o art. 637, inc.III, alínea “c” da Lei Complementar Municipal 1.520 de 2017, combinado com art. 5º, inc. III da Lei Municipal 1.748 de 2022;

Considerando que o valor da UFM para o exercício de 2022 é de R\$2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 1º, do Decreto 154 de 10 de dezembro de 2021,

DECRETA

Art. 1º - Ficam cancelados administrativamente, de ofício, os créditos tributários e fiscais listados no Anexo I cuja cobrança ou execução é antieconômica, nos termos do art. 637, inc.III, alínea “c” da Lei Complementar Municipal 1.520 de 2017, combinado com art. 5º, inc. III da Lei Municipal 1.748 de 2022.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita do Município de Monsenhor Paulo

ANEXO I						
Relação dos contribuintes com crédito tributário e fiscal cancelados pelo fato da cobrança ou execução ser antieconômica						
Módulo	Cadastro	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros
5	129050	MAR IA LUI ZA PEREIRA DE MAMED IO	R\$ 78,18	R\$ 10,05	R\$ 26,47	R\$ 15,88
2	10762	JUSSARA DE ALMEIDA 05884501625	R\$ 75,27	R\$ 10,03	R\$ 25,59	R\$ 17,06
1	8549	JOSE DOS SANTOS XAVIER	R\$ 75,39	R\$ 8,76	R\$ 25,24	R\$ 12,62
1	6296	CARLOS GAMERO SANTALIESTRA ESPOLIO	R\$ 73,73	R\$ 8,92	R\$ 24,79	R\$ 13,22
2	11118	JANU SA APARECI DA CU NHA 05859564643	R\$ 69,02	R\$ 9,35	R\$ 23,51	R\$ 16,46
5	111130	POLIMIX CONCRETO LTDA	R\$ 46,57	R\$ 12,46	R\$ 17,71	R\$ 41,32
1	1642	JOSE GERALDO FIRMINO E OUTROS	R\$ 69,95	R\$ 8,99	R\$ 23,68	R\$ 14,21
5	90980	LUIZ EDMUNDO DASILVA	R\$ 48,00	R\$ 12,84	R\$ 18,25	R\$ 33,46
5	93820	JULIO MARCOS JORGE	R\$ 48,00	R\$ 12,84	R\$ 18,25	R\$ 33,46
2	11056	DANI ELA FERREIRA MARQUES 12522056603	R\$ 66,19	R\$ -	R\$ 19,86	R\$ 21,84
5	128349	MATEUS DOS REIS XAVIER	R\$ 42,00	R\$ 11,23	R\$ 15,97	R\$ 26,08
5	110960	MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 37,23	R\$ 9,96	R\$ 14,16	R\$ 29,73
2	788	PANIFICADORA MENDES LTDA - ME	R\$ 49,43	R\$ 9,25	R\$ 17,60	R\$ 13,50
5	105610	EDIVANIA DA SILVA RIBEIRO	R\$ 42,00	R\$ 9,25	R\$ 15,38	R\$ 18,45
2	11416	NATAL INA IVALDO MOURA DE CENA 32964874840	R\$ 52,02	R\$ 6,04	R\$ 17,42	R\$ 8,71
5	128228	WELITON CESAR LUCIANO	R\$ 36,00	R\$ 9,63	R\$ 13,69	R\$ 22,81
5	8320	ESPOLIO DE DOMINGOS DE RAMOS	R\$ 32,85	R\$ 8,79	R\$ 12,49	R\$ 26,23
5	74040	JOSE ANISIO BATISTA	R\$ 22,45	R\$ 8,05	R\$ 9,15	R\$ 22,27
5	128932	AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE	R\$ 27,79	R\$ 6,13	R\$ 10,17	R\$ 12,19
5	99770	IZABEL TEIXEIRA CARVALHO FIRMIANO - ME	R\$ 24,00	R\$ 6,42	R\$ 9,13	R\$ 16,73

5	128327	ARISLAINE DAS DORES MARCOLINO 14381618670	R\$ 24,00	R\$ 6,42	R\$ 9,13	R\$ 14,30	R\$ 53,85
5	127620	RODRIGO DE MEDEIROS MOURA	R\$ 21,90	R\$ 5,86	R\$ 8,33	R\$ 16,93	R\$ 53,02
5	13520	JOSE CLAUDIO MENDES	R\$ 24,78	R\$ 4,64	R\$ 8,82	R\$ 8,53	R\$ 46,77
2	1057	JOSE PAULO DASILVA	R\$ 24,83	R\$ -	R\$ 7,45	R\$ 8,07	R\$ 40,35
5	128101	TATIANE APARECIDA RIBEIRO ROCHA	R\$ 12,00	R\$ 3,21	R\$ 4,56	R\$ 8,21	R\$ 27,98
5	120270	Elton Luiz Ribeiro	R\$ 10,95	R\$ 2,93	R\$ 4,16	R\$ 9,58	R\$ 27,62
5	126550	VANIACRISTINA FIRMINO	R\$ 10,95	R\$ 2,93	R\$ 4,16	R\$ 9,58	R\$ 27,62
5	126580	JOSIELE APARECIDA DOS SANTOS	R\$ 10,95	R\$ 2,93	R\$ 4,16	R\$ 9,58	R\$ 27,62
5	120860	DANIELE APARECIDA TERTULIANO	R\$ 10,95	R\$ 2,93	R\$ 4,16	R\$ 9,16	R\$ 27,20
5	127343	MARCIAREZENDE DE OLIVEIRA	R\$ 10,95	R\$ 2,93	R\$ 4,16	R\$ 9,16	R\$ 27,20
5	116870	LAURAFELIZARDO	R\$ 11,61	R\$ 3,11	R\$ 4,41	R\$ 7,80	R\$ 26,93
5	78550	TARGINO RODRIGUES	R\$ 9,73	R\$ 4,85	R\$ 8,29	R\$ 11,31	R\$ 26,30
5	128488	JOAO MORAIS DE SOUZA	R\$ 12,00	R\$ 2,64	R\$ 4,39	R\$ 6,74	R\$ 25,77
5	128634	JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA A NETO	R\$ 12,00	R\$ 2,64	R\$ 4,39	R\$ 6,44	R\$ 25,47
5	128588	SILAS DOS REIS RIBEIRO	R\$ 12,00	R\$ 2,64	R\$ 4,39	R\$ 6,44	R\$ 25,47
5	128491	JOSILENE DE AZEVEDO PINTO SILVA	R\$ 12,00	R\$ 2,64	R\$ 4,39	R\$ 6,15	R\$ 25,18
5	131962	JOSÉ IGOR ALVES FAR IAS	R\$ 3,35	R\$ 0,63	R\$ 1,19	R\$ 1,03	R\$ 6,20
1	460	UALISSON PEDRO MARCOLINO	R\$ 1,61	R\$ 0,21	R\$ 0,55	R\$ 0,33	R\$ 2,70
5	128479	AL ESSANDRA APARECIDA SIL VA FELICIANO	R\$ 1,00	R\$ 0,22	R\$ 0,37	R\$ 0,56	R\$ 2,15
		TOTAL	R\$ 1.253,63	R\$ 233,35	R\$ 449,97	R\$ 566,13	R\$ 2.495,20

DECRETO Nº 93 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

ESTABELECE NORMAS DE PARA A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO SISTEMA DE “DESIF” - DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.749 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022); ESTABELECE NORMAS PARA A VIGÊNCIA DO §9º, DO ART. 50 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.520 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 1.749 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 E ITEM 11.05 DO ANEXO I - LSITA DE SERVIÇOS, INSERIDO PELA LEI 1.749 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins, Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, em especial pelo art. 45, VII, da Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 45, inc. XI e art. 64, I;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 10 de 11

Considerando a sanção da Lei Complementar Municipal 1.749 em 26 de outubro de 2022;

Considerando que as inovações instituídas pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022 na Declaração Mensal de Serviços de Instituição Financeira, em que será necessária adequação técnica do software que recepciona as declarações;

Considerando os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício, sagrados no art. 150, inc. III, alíneas "b" e "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange a instituição ou majoração de impostos (artigos 3º e 29 da Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022);

DECRETA

Art. 1º - As alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022 na Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF, que passou a se chamar Declaração Mensal de Serviços de Instituição Financeira - DESIF entrarão em vigor na competência de novembro/2022, com a declaração desta competência até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

§1º - as declarações tempestivas da competência de outubro/2022 deverão ser feitas sistemática anterior, DEMIF, utilizando-se do sistema já implantado.

§2º - as declarações intempestivas, conforme inc. III, do art. 391, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017 e retificações de declarações já apresentadas, deverão utilizar-se da nova sistemática - DESIF, respeitando a Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022.

Art. 2º - Fica estabelecido que a elevação de alíquotas presente no art. 3º, da Lei Complementar Municipal 1.749 de 26 de outubro de 2022, que incluiu o §9º, no art. 50, da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017, terá a vigência iniciada a partir de 01 de fevereiro de 2023, sendo respeitada a anterioridade nonagesimal e de exercício.

Art. 3º - Fica estabelecido que a instituição do imposto de serviço de qualquer natureza - ISSQN, previsto no item 11.05, do Anexo I - Lista de Serviços, pela Lei 1.749 de 26 de outubro de 2022, que incluiu o referido item à Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017 terá a vigência iniciada em 24 de janeiro de 2023, sendo respeitada a anterioridade nonagesimal e de exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita do Município de Monsenhor Paulo

DECRETO Nº 94 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

ESTABELECE MEMBROS DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
CONTRIBUINTES.

Letícia Aparecida Belato Martins, Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, em especial pelo art. 45, VII, da Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 45, inc. XI e art. 64, I;

Considerando a necessidade de se instituir o Conselho Municipal de Contribuintes, nos termos do art. 538 e seguintes da Lei Complementar Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017;

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados representantes do Conselho Municipal de Contribuintes:

REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO

Conselheiros efetivos

1 - Kleber Azevedo Martins - Secretário de Fazenda

2 - Marcos Vinícius Guimarães

3 - Mônica Aparecida Caovila

Conselheiros suplentes

1 - Anderson Fernandes Baceti

2 - Jonatas Mateus Ribeiro

3 - Marilane Cristina Caovila Pinto

REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES

Representante do setor Comercial, Industrial ou de Serviços:

Conselheiro Efetivo: Rodolfo Perna Ferreira

Conselheiro Suplente: Lourival Vicente

Representantes da Comunidade:

Conselheiro Efetivo: Patrícia Helena Mendes

Conselheiro Suplente: Luciana Moura Belato Alves

Representante de órgão de classe profissional:

Conselheiro Efetivo: Kelly Giordana Zanin

Conselheiro Suplente: Maria Ione Ferreira Belato

Art. 2º - Fica estabelecido que o primeiro suplente dos representantes do Município será o Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2022.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita do Município de Monsenhor Paulo

DECRETO Nº 96/2022

DESIGNA A SECRETARIA
MUNICIPAL DE FAZENDA, COMO
RESPONSÁVEL PELA
IMPLANTAÇÃO DE ROTINAS E
PROCEDIMENTOS DE
CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS
TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE
MONSENHOR PAULO E
PERMANENTE DISPONIBILIZAÇÃO
DESTAS NO SITE OFICIAL DA
PREFEITURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Letícia Aparecida Belato Martins, Prefeita do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONSENHOR PAULO

Conforme Lei Municipal nº 1.487, de abril de 2017

Terça-feira, 01 de novembro de 2022

Ano VI | Edição nº 439

Página 11 de 11

Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, em especial pelo art. 45, VII, da Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 45, inc. XI e art. 64, I;

Considerando o disposto no art. 212 da Lei Federal 5.175 de 25 de outubro de 1966;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica designada a Secretaria Municipal de Fazenda como responsável pela implantação de rotinas e procedimentos de consolidação das normas tributárias municipais e disponibilizá-las permanentemente no site oficial da Prefeitura do Município de Monsenhor Paulo.

§1º - Publicada legislação ou norma de natureza tributária pelo Poder Executivo Municipal, pela Procuradoria Geral ou outro órgão esta deverá ser enviada para a Secretaria de Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias, a qual ficará responsável pela consolidação da norma e disponibilização no site da Prefeitura do Município de Monsenhor Paulo no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - Publicada legislação ou norma de natureza tributária pela Secretaria de Fazenda esta deverá ser consolidada e disponibilizada no site da Prefeitura do Município de Monsenhor Paulo no prazo de 10 (dez) dias.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá enviar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, até o 20º dia de cada ano, a relação de todas as normas tributárias que foram consolidadas no exercício anterior, objetivando a expedição de Decreto, até 31 de janeiro, informando acerca da consolidação, nos termos do art. 212 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita do Município de Monsenhor Paulo

Municipal 1.520 de 29 de setembro de 2017;

Considerando o Decreto Municipal 100 de 01 de novembro de 2019;

Considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar Municipal 1.675 de 20 de maio de 2021;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica alterada a alínea "a" do inc. I, do art. 22 do Decreto 100 de 01 de novembro de 2019:

Art. 22 - [...]

I - [...]

a) 1% (um por cento) do valor efetivamente financiado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monsenhor Paulo, 26 de outubro de 2021.

Letícia Aparecida Belato Martins

Prefeita do Município de Monsenhor Paulo

DECRETO Nº 97/2022

ALTERA O DECRETO 100 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO - ITBI.

Letícia Aparecida Belato Martins, Prefeita do Município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições que lhe foram conferidas por lei, em especial pelo art. 45, VII, da Lei Orgânica do Município, notadamente o art. 45, inc. XI e art. 64, I;

Considerando os artigos 32 a 49 da Lei Complementar